

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700200049

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 432/2018

RECORRENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA-EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 231/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de efetuar os registros 1100: Registro de Informação de Exportação e 1105: Documentos Fiscais de Exportação, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme determina a Legislação Tributária. Assim, a omissão dos registros referentes as exportações realizadas no exercício de 2015 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), deixou de observar o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital aprovado pelo Ato Cotepe Nº 009/2008, conforme artigo 406D do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Sujeitando-se as penalidades da lei.

A infração foi capitulada no Guia Prático da EFD – Ato Cotepe 009/2008, registro 1100 e 1105 c/c Art. 406D do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “o”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 550 UPF: R\$ 35.865,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 35.865,50 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O Sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 06/09/2017 (fl. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 30/31). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.04.14.01.0078/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 37/39) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 23/07/2018 (fl. 41) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 20/08/2018 (fls. 43); Consta Relatório deste Julgador (fls. 50/51).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter deixado de efetuar os registros 1100: Registro de Informação de Exportação e 1105: Documentos Fiscais de Exportação, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme determina a Legislação Tributária. Assim, a omissão dos registros referentes as exportações realizadas no exercício de 2015 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto,

setembro, outubro, novembro e dezembro), deixou de observar o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital aprovado pelo Ato Cotepe Nº 009/2008, conforme artigo 406D do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Sujeitando-se as penalidades da lei.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário reiterar a alegação de que apesar de confessar ter sido omissor em não realizar a EFD do exercício de 2015, foi cumprida todas as obrigações principais a respeito da exportação. Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração.

A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de escriturar via EFD, os registros de comprovação da exportação a que estava obrigado. A constatação da infração está demonstrada pelas provas dos autos e materializada pelos relatórios fiscais de fls. 4/27, constantes do PAT.

Diante do exposto, em análise ao presente Recurso Voluntário, quanto aos argumentos elencados, depreende-se dos autos que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que a obrigação acessória, não se confunde com a obrigação principal, caracterizada portanto, a infringência, tendo sido a obrigação imposta na lei descumprida e não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna a exigência fiscal. Assim, a decisão que declarou a procedência da ação fiscal deve ser mantida.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 550 UPF: R\$ 35.865,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 35.865,50 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Instância

TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700200049
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 432/2018
RECORRENTE : VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA-EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 231/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 342/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ESCRITURAÇÃO DOS BLOCOS 1100 E 1105 DA EFD SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de registrar e informar os blocos de n. 1100 e 1105 sobre as informações Fiscais de exportação por meio da EFD referente ao período de 2015. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 22/08/2017: R\$ 35.865,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator